



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11/12/2024

Luciano Cartaxo  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13-497 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.  
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Dispõe sobre a implementação de  
medidas de prevenção da dengue nas  
escolas da rede pública e privada na  
Paraíba e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I – (VETADO);

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;



**ESTADO DA PARAÍBA**

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, **10** de dezembro de 2024; 136º da  
Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 11.1.12.2024  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.800/2024, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que “Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada na Paraíba e dá outras providências.”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Prevenção de Dengue nas escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação pugnou pelo veto parcial ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, o inciso I do art. 2º do projeto de lei nº 1.800/2024 é inconstitucional por criar atribuições para a Secretaria de Estado da Educação. Vejamos o texto do inciso I do art. 2º:

“Art. 2º As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I – realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas, integrando o tema ao currículo escolar;” (grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Pela simples leitura do citado dispositivo, percebe-se que o mesmo extrapola a competência da iniciativa legislativa dos Deputados, uma vez que cria novas atribuições ao Poder Executivo, impondo que as escolas da rede pública adotem medidas de prevenção da dengue, realizando campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas, além de integrar o tema ao currículo escolar.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição estadual:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Dessa maneira, por meio de iniciativa parlamentar, o inciso I do art. 2º do projeto de lei em análise faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo, configurando, portanto, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício



## ESTADO DA PARAÍBA

jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o inciso I do art. 2º determina a inclusão do tema do projeto de lei ao currículo escolar.

Embora a competência para legislar sobre normas gerais de educação seja concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos IX e XII do art. 24 da CRFB/88, a competência para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, o que está expresso no inciso XXIV do art. 22 da CRFB/88, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.” (grifo nosso)

Dessa forma, a competência para incluir temas obrigatórios no currículo escolar é da União, uma vez que esta possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( LDB – Lei nº 9.394/1996) reforça isso, estabelecendo que o currículo das escolas deve seguir as diretrizes definidas pela União por meio do Ministério da Educação. Nesse sentido, o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 dispõe que:

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura,



## ESTADO DA PARAÍBA

da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. **A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro do Estado da Educação.**”

(grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.800/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
11/12/2024  
Costa Marques  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI 13.497  
AUTÓGRAFO Nº 1.028/2024  
PROJETO DE LEI Nº 1.800/2024  
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**VETO PARCIAL**

JOÃO PESSOA, 10/12/2024

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a implementação de  
medidas de prevenção da dengue nas  
escolas da rede pública e privada na  
Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção da dengue:

I - realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas preventivas, integrando o tema ao currículo escolar;

II - implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III - manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de plantas;

IV - instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V - realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

VI - incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúdica os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 21 de novembro de 2024.

ADRIANO GALDINO  
Presidente